

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA DE SÃO CAETANO DO SUL – SR.  
FERNANDO JULIO TEIXEIRA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2023

PROCESSO CM Nº 5508/2023

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de instalação e manutenção de um Sistema de Telefonia PABX IP Sip Open, desenvolvimento próprio e telefones IP compatíveis com o protocolo SIP, bem como dos demais equipamentos para a solução de telefonia proposta, visando prover tráfego de voz via IP entre ramais, bem como encaminhamento e recebimento de chamadas via rede de telefonia pública (PSTN), atendendo às normas ANATEL para telefonia fixa e a RFC 3261 para o protocolo SIP, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, e ainda, prestação de serviços para sistema integrado de tráfego e voz (PABX), incluindo comodato de equipamentos, instalação, configuração e treinamento, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

**Assunto:** Recurso contra à decisão que declarou vencedora do certame a empresa **SOFTPARK INFORMÁTICA LTDA.** e a desclassificação da **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.**

A **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 04.238.297/0001-89, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com sede na Alameda Oceania, nº 56, Polo Empresarial, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06543-308, doravante designada “**3CORP**”, com fulcro na Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1999, bem como Decreto Municipal nº 9459/2006, vem tempestivamente e respeitosamente **INTERPOR RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE SAGROU VENCEDORA A EMPRESA SOFTPARK INFORMÁTICA LTDA.**, doravante designada “**SOFTPARK**” no âmbito do presente processo licitatório, com vistas a garantir a integridade dos princípios da administração pública (art. 37, CF/88) e a preservação do interesse público, pelas razões que passa a aduzir:

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a Recorrente manifestou seu interesse em recorrer dentro do prazo previsto em Edital, ou seja, em 19/03/2024 (terça-feira), e considerando que, a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente e o prazo do recurso é de 3 (três) dias úteis, sendo que não iniciam e nem terminam em dia não útil, o prazo para apresentação do recurso se encerra no dia 22/03/2024 (sexta-feira). Portanto, verifica-se que o recurso é tempestivo, conforme previsto no subitem 20.1 do Edital.

**2) DOS FATOS**

A Recorrente participou da licitação, Pregão Presencial nº 11/2023, tipo menor preço global, visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de instalação e manutenção de um Sistema de Telefonia PABX IP Sip Open, desenvolvimento próprio e telefones IP compatíveis com o protocolo SIP, bem como dos demais equipamentos para a solução de telefonia proposta, visando prover tráfego de voz via IP entre ramais, bem como encaminhamento e recebimento de chamadas via rede de telefonia pública (PSTN), atendendo às normas ANATEL para telefonia fixa e a RFC 3261 para o protocolo SIP, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, e ainda, prestação de serviços para sistema integrado de tráfego e voz (PABX), incluindo comodato de equipamentos, instalação, configuração e treinamento, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Em 11/03/2024 iniciou a sessão, com a realização do exame dos documentos das interessadas (propostas, catálogos, encartes, folhetos técnicos/manuais etc), sendo desclassificadas as empresas **MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.** e **MIRASOFT TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, ambas por não apresentarem catálogos dos produtos ofertados, conforme exigência expressa do TR, sendo a sessão suspensa para análise das soluções ofertadas pelas demais licitantes.

No dia 18/03/2024 a sessão foi retomada, sendo apresentado o relatório técnico emitido pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) que teve como objetivo a análise objetiva do atendimento da solução ofertada pelas licitantes **3CORP**, **ALLNET** e **SOFTPARK**.

Neste ato a Recorrente **3CORP** foi indevidamente desclassificada, por supostamente não ter atendido a requisitos editalícios constantes no TR, assim como a empresa **ALLNET**, sendo declarada classificada a empresa **SOFTPARK**, com o menor lance de R\$ 2.447.760,00 (dois

milhões quatrocentos e quarenta e sete mil e setecentos e sessenta reais) e negociado em R\$ 2.348.000,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil reais)

Seguindo o rito, a prova de conceito (poc) foi realizada em 19/03/2024, sendo declarado que a empresa **SOFTPARK** ofertou solução que atende aos requisitos do TR, e considerada vencedora do certame.

Em que pese toda a deferência a que faz jus o ilustre Pregoeiro e sua equipe técnica, a decisão que desclassificou a **3CORP** e posteriormente declarou vencedora a **SOFTPARK** merece ser reformada, pelos motivos que passamos a expor.

### **3) DO NÃO ATENDIMENTO DA RECORRIDA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA E ISONOMIA**

#### **3.1) Da violação ao princípio da economia ao erário**

Superada a questão acima, a Administração Pública tendo a obrigação de zelar pelo bem público está também obrigada a regular a gestão dos recursos públicos orçamentários e financeiros. Assim, o controle dos gastos públicos está elucidado na Constituição Brasileira de 1988, onde também se nota que é indispensável adotar o princípio da eficiência na gestão dos recursos, conforme artigos 70 e 74.

Lembramos que um dos princípios que norteiam o processo de licitação é o da economicidade, de tal sorte, que se faz necessária a seleção da proposta mais vantajosa para o ente licitante, o que por certo não é o da Recorrida **SOFTPARK**.

A Recorrida **SOFTPARK** se sagrou vencedora do certame com o valor de **R\$ 2.447.760,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta e sete mil e setecentos e sessenta reais)**, considerando o prazo de vigência do contrato de 24 (vinte e quatro) meses, conforme *rank* a seguir:

EMPRESA	VALOR	RESULTADO
<b>3CORP</b> <b>TECHNOLOGY</b> <b>INFRAESTRUTURA</b> <b>DE</b> <b>TELECOM LTDA</b>	R\$ 1.294.000,68	DESCCLASSIFICADA
<b>ALLNET</b> <b>TELECOMUNICAÇÕES</b> <b>E</b> <b>INFORMÁTICA LTDA</b>	R\$ 519.072,00	DESCCLASSIFICADA
<b>SOFTPARK</b> <b>INFORMÁTICA</b> <b>LTDA</b>	R\$ 2.447.760,00	CLASSIFICADA

Mesmo que negociado seu valor em R\$ 2.348.000,00, ocorre que o valor do lance da Recorrida SOFTPARK salta aos olhos, note-se a disparidade entre os valores apresentados pelas 2 (duas) melhores classificadas.

A diferença entre o valor ofertado pela Recorrente 3CORP e a Recorrida SOFTPARK pasmem é de + 89%, trazendo prejuízo financeiro à Administração de R\$ 1.153.759,32 (um milhão cento e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta e nove mil e trinta e dois centavos)!!!!

O valor apresentado pela Recorrida **SOFTPARK** é muito além do praticado no mercado atual, se os agentes responsáveis pela condução do procedimento fizerem uma pesquisa observaram que o valor é excessivo para o objeto do certame.

A aceitação de proposta com sobrepreço, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, gera sérias responsabilidades para os envolvidos.

Novamente, a Administração Pública, além dos outros princípios que regem o processo licitatório, deve também observar a seleção da proposta mais vantajosa, ou seja, melhor custo-benefício.

A Recorrente **3CORP** ao contrário da Recorrida **SOFTPARK**, reduziu seu lance para obter a melhor classificação e tornar mais competitiva, visando se tornar fornecedora deste Órgão, assim como fez a **ALLNET**.

Os valores ofertados pelas concorrentes oscilam pois dependem de inúmeros fatores, apenas a título de exemplo, (i) relacionamento comercial com as fabricantes; (ii) estrutura física pré-constituída para a prestação dos serviços; (iii) sólido conhecimento no seguimento do objeto da licitação; (iv) profissionais capacitados e treinados para a execução do objeto contratual etc.



A Recorrente **3CORP** com o ânimo de se tornar a melhor classificada, trabalhou incansavelmente com seus fornecedores para se tornar extremamente competitiva, e como fruto de suas negociações conseguiu consideráveis reduções, visando alcançar o objetivo de sagrar vencedora.

E ainda, desde a publicação do Edital a Recorrente **3CORP** atuou fortemente com seus fornecedores para tornar competitiva neste certame, o que possivelmente não houve investimento de tempo e dedicação pela Recorrida **SOFTPARK**.

Vale destacar que a Recorrente **3CORP** com mais de 23 (vinte e três) anos atuando no mercado público, jamais participaria de um processo sem ter a certeza de que está apta a fornecer os serviços a serem contratados e por aquele preço.

Note-se que a Recorrida **SOFTPARK** optou por ficar muito, mais muito próximo do valor estimado, ou seja, de forma nenhuma quis ser competitiva, não fez nenhum esforço, preferindo ficar na posição de mais rentabilidade, comportamento diverso do adotado pela Recorrente **3CORP**, vejamos:

#### **5 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

5.1. O critério de julgamento adotado será o de **MENOR PREÇO GLOBAL**.

5.2 Os lances obedecerão ao seguinte fator de redução: **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, tomando-se por base, observada a redução mínima, o último lance ofertado.

5.3 O valor máximo estimado para a contratação do objeto da presente licitação é de **R\$ 2.511.360,00 (dois milhões, quinhentos e onze mil, trezentos e sessenta reais)**.

Portanto, é certo que ao se manter a decisão, haverá dano irreversível ao erário sem necessidade, pois restou demonstrado que a solução ofertada pela Recorrente **3CORP** é muito menos dispendiosa e atende as exigências do TR.

### **3.2) Do descumprimento do subitem 1.7.4.11 do Anexo IX , 6.2.24 pela Recorrida**

Conforme constou no Anexo IX, durante a prova de conceito, dentre diversos requisitos a serem testados, um deles não se apresentou nos termos da exigência abaixo.

**“1.7.4. PABX IP EM NUVEM**

**(...)**

**11. Painel Web em português”**

**6. SOLUÇÃO DE ASSISTÊNCIA REMOTA POR VÍDEO ATENDIMENTO**

**(...)**

**6.2.24.A solução deverá possuir idioma português para o console do agente e a interface do usuário administrador**

Embora tenha constado no caderno de teste que o resultado foi aprovado, tal manifestação não corresponde com a realidade, pois o idioma que se observou no ato da prova foi em língua inglesa e não em língua nativa, como exige o Anexo IX.

Portanto, tal requisito não foi atendido pela Recorrida **SOFTPARK**, diferentemente do que constou na ata.

**3.3) Do descumprimento do subitem 6.2.24 do Anexo I pela Recorrida**

Novamente durante a prova de conceito, dentre diversos requisitos a serem testados, um deles não se apresentou nos termos da exigência abaixo.

**“6. SOLUÇÃO DE ASSISTÊNCIA REMOTA POR VÍDEO ATENDIMENTO**

**(...)**

**6.2.24. A solução deverá possuir idioma português para o console do agente e a interface do usuário administrador.”**

Embora tenha constado no caderno de teste que o resultado foi aprovado, tal manifestação não corresponde com a realidade, pois o idioma que se observou no ato da prova foi em língua inglesa e não em língua nativa, como exige o Anexo I.

Portanto, tal requisito não foi atendido pela Recorrida **SOFTPARK**, diferentemente do que constou na ata.

**3.4) Do descumprimento do subitem 1.5.5 do Anexo I pela Recorrida**

A Recorrida, ofertou em sua proposta o Gateway E1: Aligera AG 3000, entretanto o equipamento não atende as exigências editalícias, vejamos:

### 1. Gateway para comunicação externa

(...)

#### 1.5.5. G.729A, G729B e G.729AB @ 8 kbps;

Em uma breve consulta ao datasheet apresentado na fase de abertura de proposta, bem como através de uma simples consulta é possível concluir que o Gateway ofertado não atende ao padrão de protocolo G729AB.

Normas e padrões	Codecs de áudio	Segurança
ITU-T G.729, G.703, G.704, G.711, G.729 e G.823 Q.701, Q.702, Q.703 e Q.704	<ul style="list-style-type: none"><li>• G.729A @ 8 kbps</li><li>• G.711 lei A @ 64 kbps</li><li>• G.711 lei μ @ 64 kbps</li><li>• G.722 lei μ @ 64 kbps</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• HTTPS e SSHv2</li><li>• Firewall</li><li>• TACACS+</li></ul>

Link para acesso ao datasheet oficial do fabricante:

<https://docs.aligera.com.br/images/e/e7/AG3000-Datasheet.pdf>

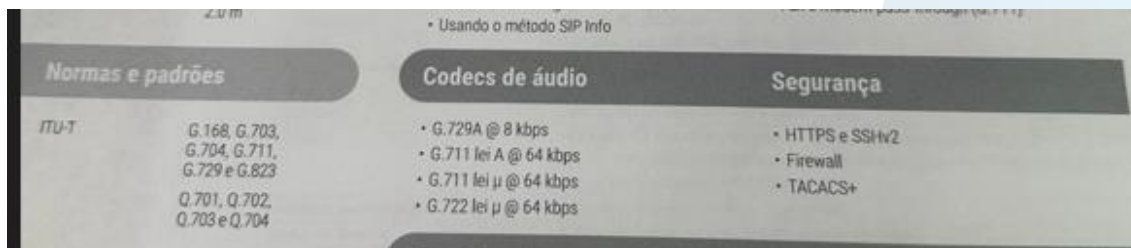


Foto do catálogo apresentado pela Recorrida.

Dessa forma, é possível concluir o não atendimento as exigências mínimas solicitadas.

### 3.5) Do descumprimento do subitem 1.9.1.2 do Anexo I pela Recorrida

Ainda sobre o equipamento ofertado Gateway E1: Aligera AG 3000, mais uma vez demonstra o não atendimento as exigências editalícias, vejamos:

### 1. Gateway para comunicação externa

(...)

#### 1.9.1.2. Consumo < 4W

O equipamento ofertado tem consumo máximo de 200W, ou seja, em total desacordo as exigências técnicas. É possível comprovar o não atendimento através do datasheet oficial do fabricante:

## Especificações de hardware

### Hardware

Alimentação	Consumo	Dimensões em mm (A x P x L)	Temperatura de operação	Umidade relativa de operação	Peso
100-240 Vac com PFC	200 W	5 x 485 x 355	0°C a 45°C	Até 95% Não condensada	6,5 Kg

### Interfaces

E1	Até 32 E1 ITU-T G.703 120 Ohms
Ethernet	3 x 10/100/1000 Base-T ou 1 x 10/100/1000 Base-T + 2 SFP 1G

Link para acesso ao datasheet oficial do fabricante:

<https://docs.aligera.com.br/images/e/e7/AG3000-Datasheet.pdf>



Foto do catálogo apresentado pela Recorrida.

Mais uma vez é possível comprovar o descumprimento das exigências técnicas.

### 3.6) Do descumprimento do subitem 1.9.2 do Anexo I pela Recorrida

Ainda sobre o equipamento ofertado Gateway E1: Aligera AG 3000, mais uma vez demonstra o não atendimento as exigências editalícias, vejamos:



### 1. Gateway para comunicação externa

(...)

#### 1.9.2. Dimensões em mm (A x P x L) 32 x 120 x 130;

O equipamento ofertado não atende as dimensões solicitadas (Dimensões em mm (A x P x L) 32 x 120 x 130;), sendo Dimensões em mm (A x P x L) 5 x 485 x 355.

Como podemos notar em total desacordo com as exigências editalícias.

## Especificações de hardware

### Hardware

Alimentação	Consumo	Dimensões em mm (A x P x L)	Temperatura de operação	Umidade relativa de operação	Peso
100-240 Vac com PFC	200 W	5 x 485 x 355	0°C a 45°C	Até 95% Não condensada	6,5 Kg
<b>Interfaces</b>					
E1	Até 32 E1 ITU-T G.703 120 Ohms				
Ethernet	3 x 10/100/1000 Base-T ou 1 x 10/100/1000 Base-T + 2 SFP 1G				

Link para acesso ao datasheet oficial do fabricante:

<https://docs.aligera.com.br/images/e/e7/AG3000-Datasheet.pdf>

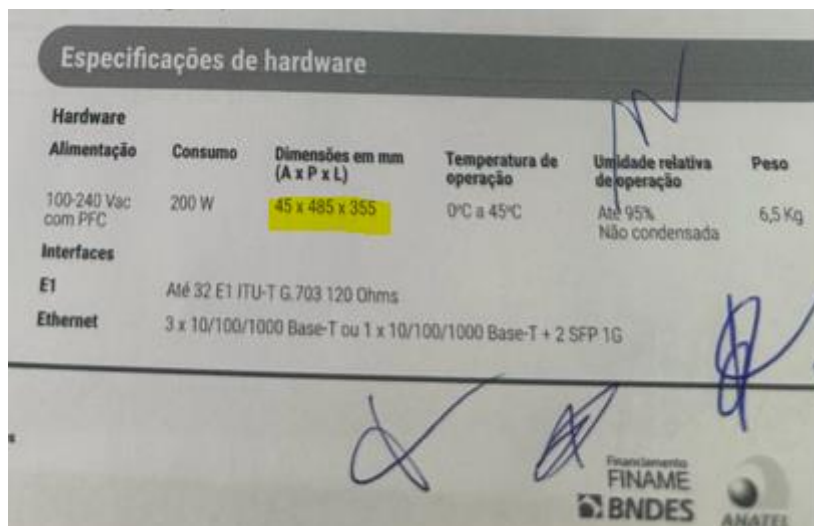


Foto do catálogo apresentado pela Recorrida.

### 3.7) Do descumprimento do subitem 4.18.6 do Anexo I pela Recorrida

A Recorrida ofertou o Servidor SuperMicro A+ Server 2024US-TRT, entretanto o mesmo não atende as exigências técnicas solicitadas, vejamos:

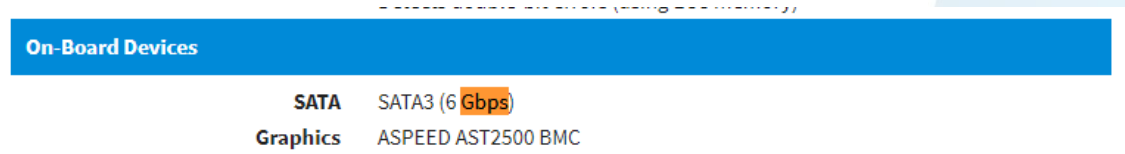
#### 4. SERVIDOR DE ARMAZENAMENTO

(...)

##### 4.18.6.A taxa mínima de transferência de dados deverá ser de 12 (doze) Gb/s;

Como podemos analisar o equipamento ofertado suporta transporte de 6Gbps por porta, dessa forma, não atendendo ao especificado no termo de referência.

Link para acesso ao datasheet oficial do fabricante:  
<https://www.supermicro.com/en/aplus/system/2u/2024/as-2024us-trt.cfm>



On-Board Devices	
SATA	SATA3 (6 Gbps)
Graphics	ASPEED AST2500 BMC

#### 3.8) POC

Além de todos os itens apontados anteriormente, ainda, na fase da POC (1.7. ROTEIRO PARA EXECUÇÃO DA PROVA DE CONCEITO) a Recorrida deixou de comprovar diversos tópicos, conforme apontamentos abaixo:

##### 3.10.1 - 1.7.4. PABX IP EM NUVEM

10 - Sem limite de ramais por PABX (**Não comprovado: Não foi apresentado a tela de licenças totais e individuais do sistema**)

14 - Controle de uso do disco por PABX IP (**Não comprovado: Não foi apresentado o uso individual do disco por PABX IP**)

##### 3.10.2 - 1.7.5. SOLUÇÃO DE ASSISTÊNCIA REMOTA POR VÍDEO ATENDIMENTO

3 - Compartilhamento de tela e navegação assistida (co-navegação). (**Não comprovado: Não houve a demonstração da co-navegação na tela do celular para todos os participantes presentes na prova de conceito**)

6 - Registrar a localização do técnico em campo em cada chamada. (**Não comprovado: Foi apresentado uma imagem de um local no Google Maps,**

porém não atende, pois apresentado como é feita a captura do local conforme solicitado o edital)

7 - Zoom remoto, capturar fotos de momentos do vídeo, iniciar/parar a câmera convidada, ligar/desligar a luz do flash do celular do técnico em campo, pausar e resumir a transmissão. **(Não comprovado: Restou demonstrado que o sistema não gerencia a câmera do celular remoto, como também não tem botões dedicado a pausa e resumo da transmissão, dessa forma em total desacordo ao item apresentado)**

8 - Sinalização com ponteiros dinâmicos dos técnicos participantes da chamada, no vídeo e na tela compartilhada. **(Não comprovado: Não foi apresentado a tela do telefone remoto para validação, indicando que não atende o item).**

9 - Marcações em fotos capturadas na chamada, com setas, retângulos, desenhos livres, textos e máscaras de privacidade. As anotações deverão ser compartilhadas ao vivo aos participantes. Cada participante poderá apagar, desfazer e refazer as marcações, ao longo da chamada. A imagem poderá ser salva junto com as marcações e o respectivo timestamp. **(Não comprovado: Não foi apresentado as funções do item no terminal remoto).**

16 - Resgate do vídeo armazenado através de chaves de busca específicas e parametrizáveis na plataforma, como por exemplo CPF/CNPJ do usuário, número lógico e número da unidade atendida. **(Não comprovado: A plataforma não tem local para pesquisa e arquivamento conforme solicita o item)**

### 3.9) Quebra dos princípios basilares da Lei de Licitações 8.666/93 e 10.520/02

Os princípios são listados na Constituição federal de 1988 e estão na Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) no caput do art. 37, estabelece à obediência da Administração Pública de todos os poderes, os seguintes Princípios:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”*

Ainda, ratificando a importância dos princípios a atual lei de licitações também menciona os princípios na qual as licitações devem ser baseadas, no Caput do Art. 3º. Vejamos:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ao analisar a proposta das empresas licitantes, a área técnica representada pelo servidor em exercício, o Sr. Reginaldo Yamashiro (Diretor de Tecnologia da Informação) decidiu por desclassificar a empresa 3CORP simplesmente por NÃO CONSTAR ou NÃO LOCALIZAR no catálogo apresentado algumas comprovações, conforme consta no RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CATÁLOGOS TÉCNICOS.

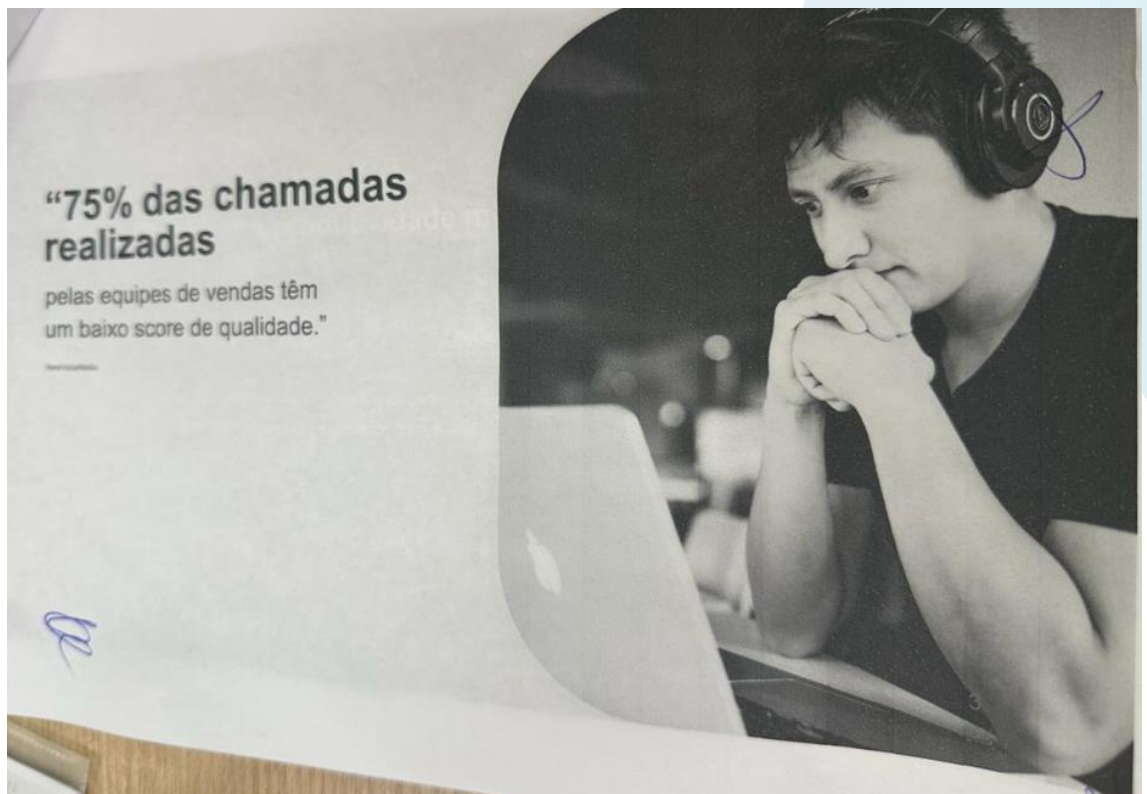
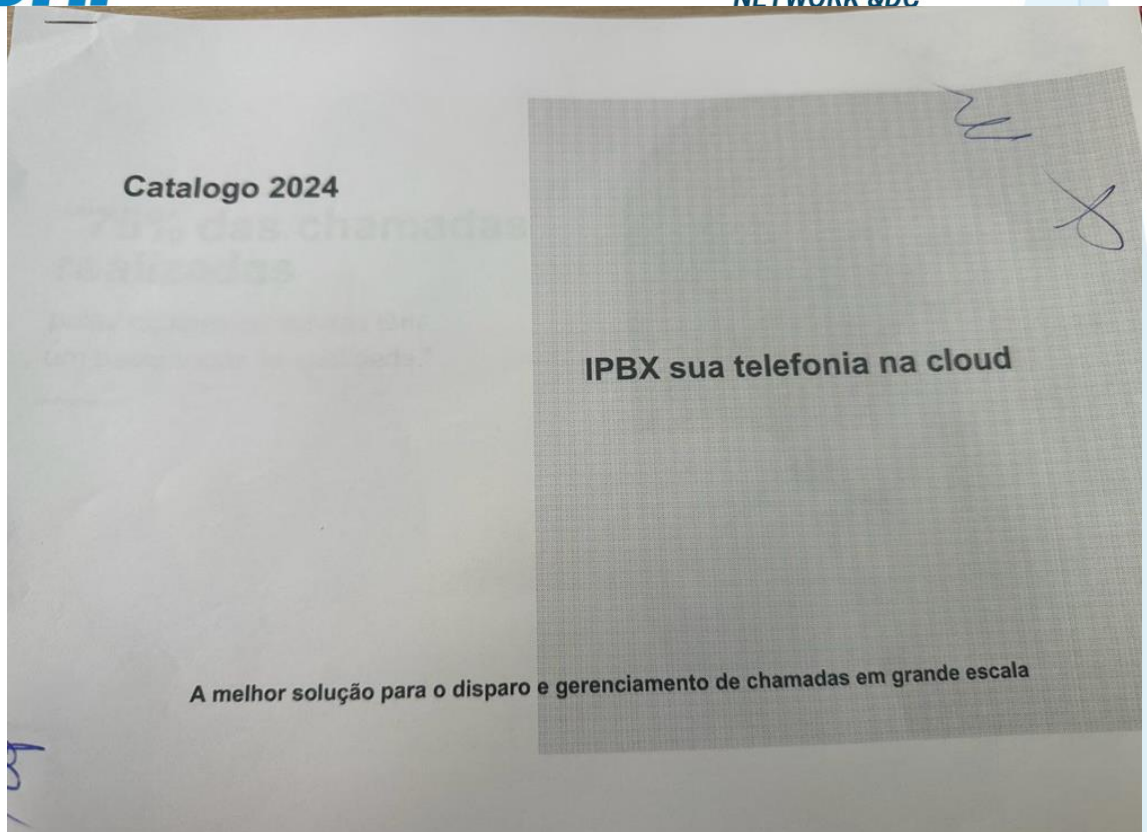
Alguns exemplos:

1.6.1.	T.38;	Não consta no catálogo.
2.7.	Funções: WhiteList, Blacklist, Não Perturbe, Mudo, Hold, Chamada em Espera, Intercom, chamada anônima, Desvio, Transferência, Rediscagem, Correio de voz, Conferência, HotLine, Histórico de chamadas, SIP Hotspot, Multicast;	Não consta: SIP Hotspot e Multicast.
2.16.	Protocolos VoIP: TCP e UDP; DNS; DNS-SRV; NAT; STUN; VLAN; TLS; QoS; LLDP/LLDP- MED; OpenVPN;	Não consta: DNS, DNS-SRV, NAT e STUN.
4.6.2.1.8.	Dissipação de energia (TPD) máximo de 120W.	Não consta no catálogo

Entretanto ao observar a proposta da Recorrida, SOFTPARK, notamos que ao apresentar o catálogo da solução proposta para o item “LOCAÇÃO DE PABX NUVEM”, não apresentou diversas comprovações técnicas essenciais para a comprovação, nesta fase, do atendimento pleno as exigências.

A Recorrida apresentou a solução denominada “SOFTPARK IPBX”





Por que contar  
com o Suite  
para otimizar a sua  
operação?

- Aumento da produtividade
- Diminuição dos custos de operação
- Redução do tempo de espera
- Redução de erros
- Personalização e customização
- Relatórios personalizados
- Supervisão dos operadores
- Integrações de alto nível
- Atendimento de qualidade

Ter um atendimento de excelência, aliado a produtos de alto desempenho, é o segredo para aumentar a credibilidade da empresa, otimizar as relações profissionais e favorecer a produtividade da equipe.

1

Aumente a produtividade melhore os indicadores.

Com sua interface intuitiva e recursos avançados, nosso IPBX oferece uma solução completa para o seu negócio, permitindo que você maximize a produtividade da sua equipe e alinhe as metas de chamadas com mais eficiência e agilidade, reduzindo os erros e os custos da sua operação.



## Campanhas personalizadas

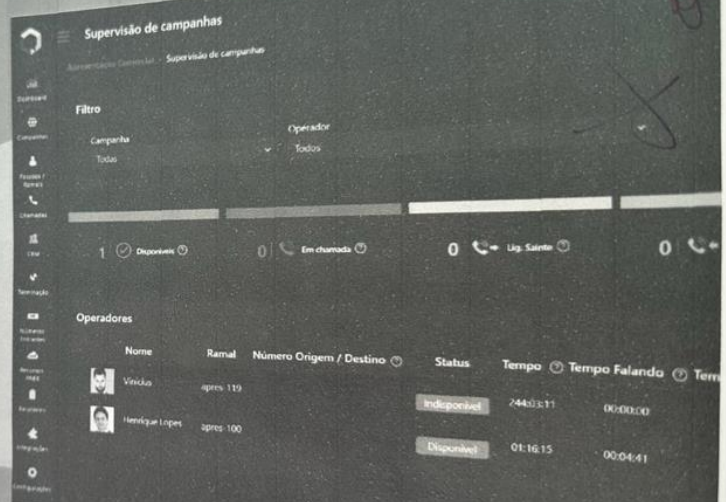
Crie campanhas de alto desempenho para operações proativas, receptivas e blended, utilize áudios customizados, defina as regras de discagem e outras configurações avançadas para a sua campanha.

Tudo isso de forma simples e rápida, garantindo a eficiência da operação e permitindo que diversas campanhas estejam ativas ao mesmo tempo.



## Dashboard de supervisão

Acompanhe em tempo real a produtividade dos seus operadores, veja o tempo médio de conversa e interaja com as chamadas e tenha acesso ao histórico completo de cada operador.



## Tela do operador

A tela do operador oferece diversas funcionalidades para facilitar o trabalho, como o Softphone integrado para chamadas diretamente do computador, discagem manual, interação com o supervisor através do chat sussurro, sistema de ponto integrado, entre outras.

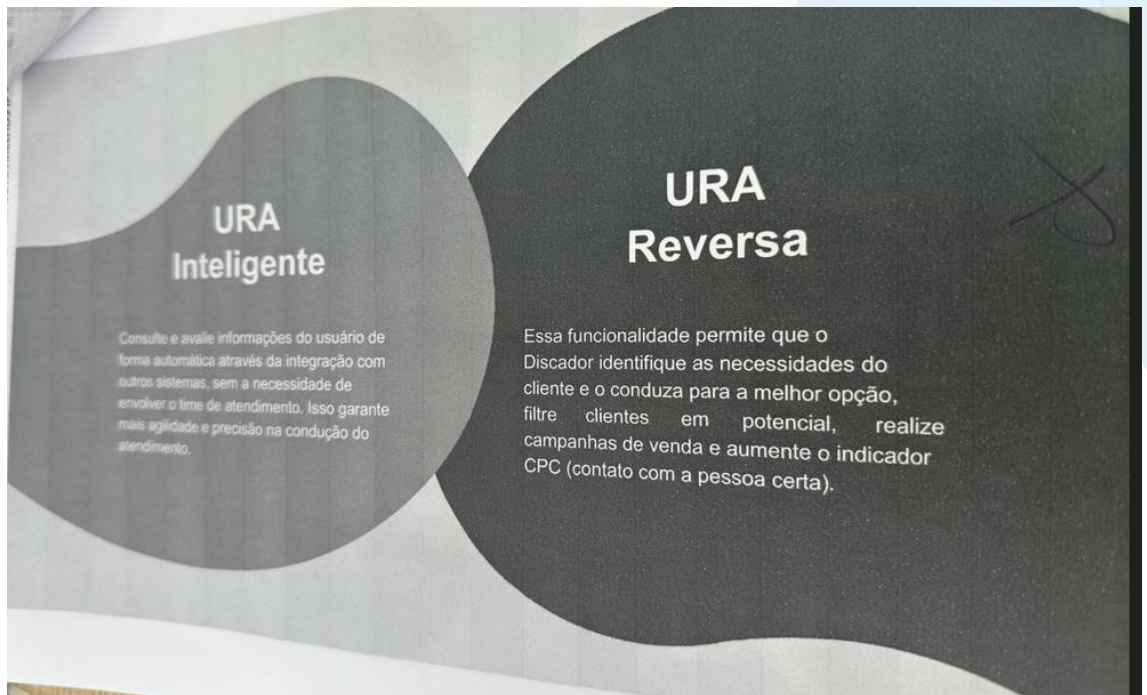
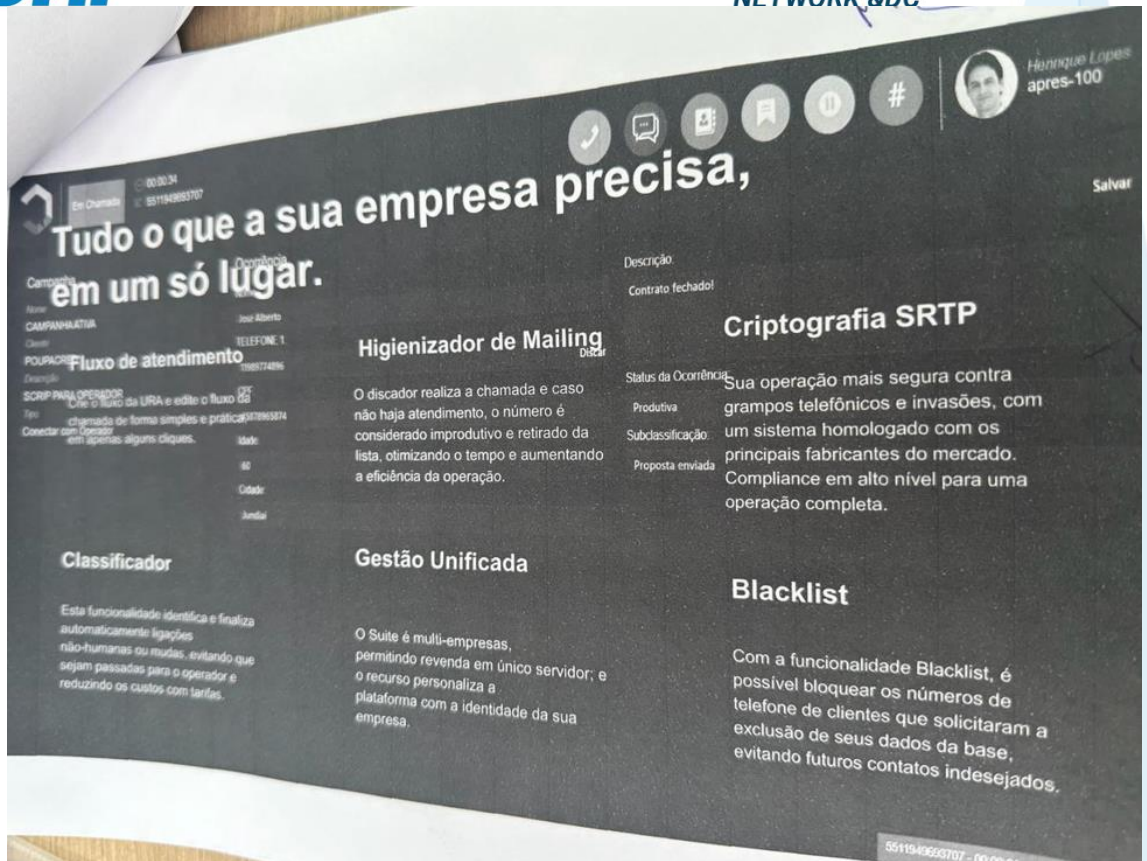


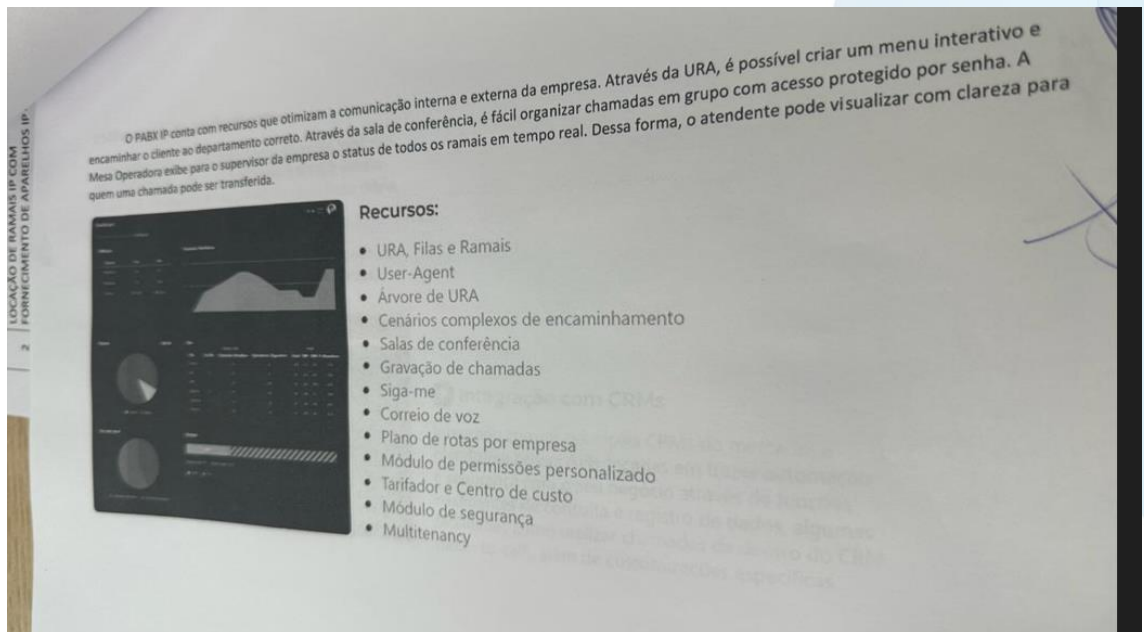
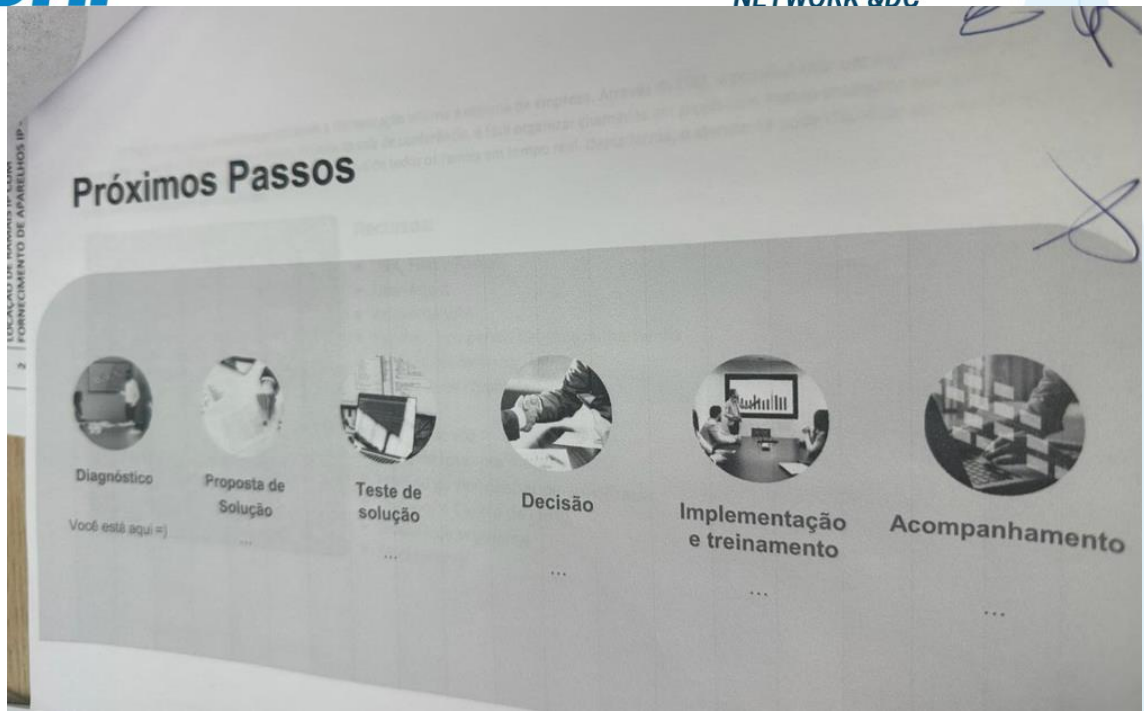
## Relatórios de Desempenho

Com os filtros inteligentes, obtenha insights detalhados sobre o desempenho de campanhas, operadores e filas de atendimento em seu contact center, permitindo que você tenha clareza sobre os principais números da operação e tome decisões mais assertivas.

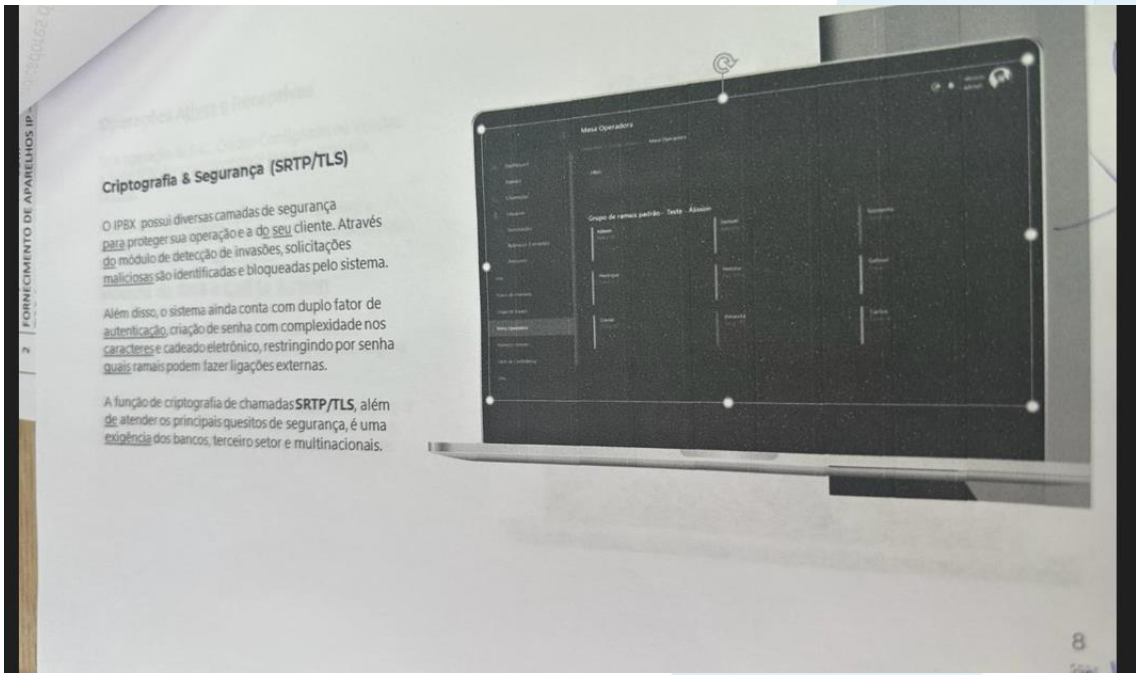
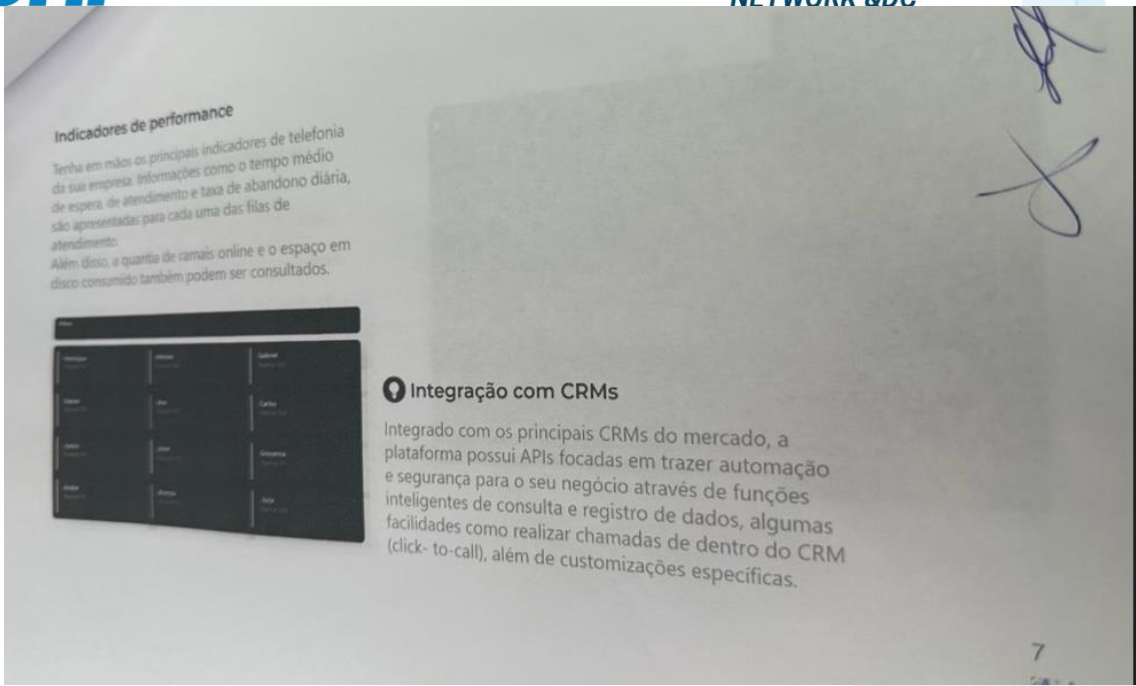


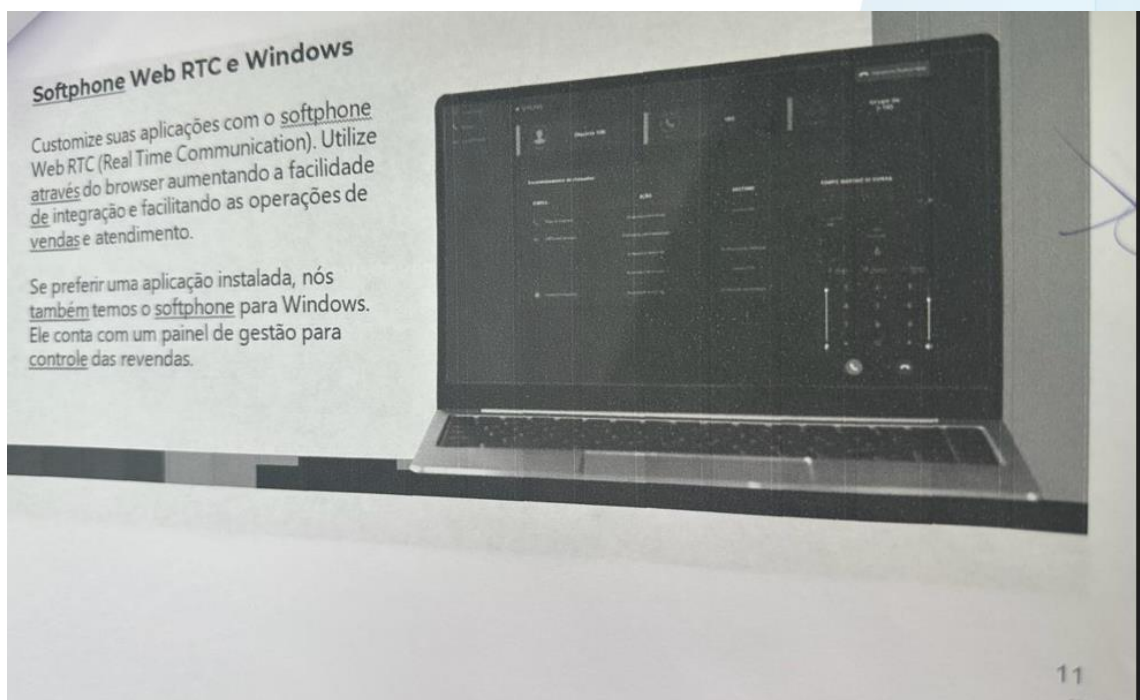
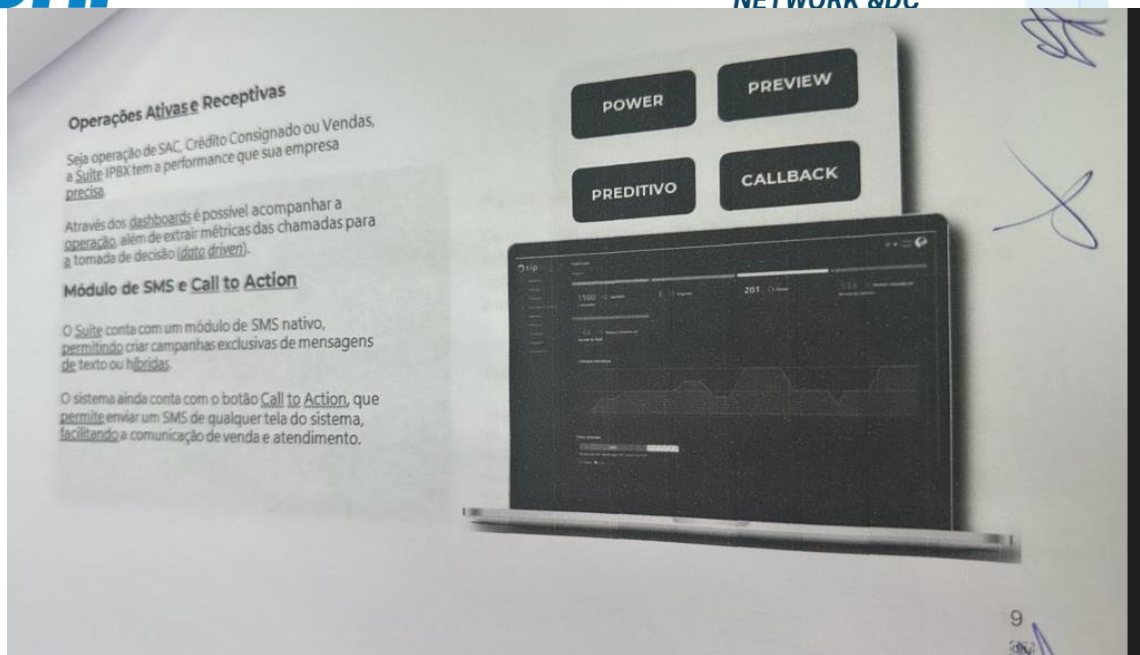








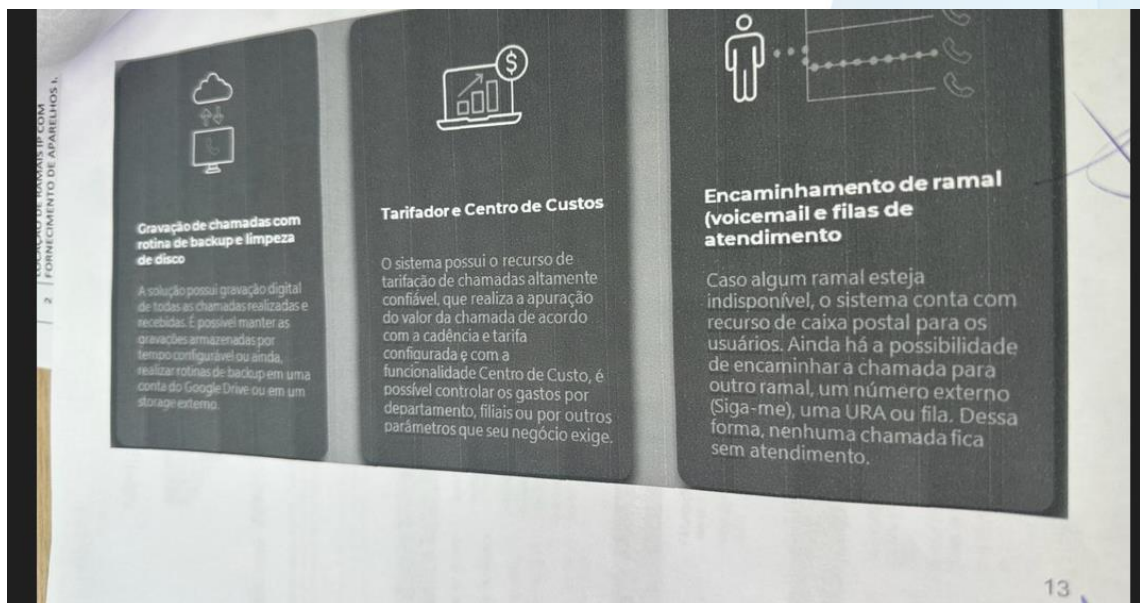








12



13

O referido catálogo apresentado deveria comprovar o pleno atendimento de todos os itens 3.PABX IP NA NUVEM, subitem 3.1 ao 3.4.1, entretanto, conforme podemos notar não é possível comprovar nenhum dos itens exigidos em edital através do documento.

Dessa forma, indagamos “Como foi possível que a equipe técnica procedesse com a classificação da empresa SOFTPARK mediante a apresentação de documentos que não constam informações técnicas suficientes para comprovar o atendimento ao item?”

**EMPRESA: SOFTPARK INFORMÁTICA LTDA**

**EQUIPAMENTO: MÍDIA GATEWAY PARA 30 TRONCOS DIGITAIS**

- O equipamento apresentado atende aos requisitos mínimos do edital.

**EQUIPAMENTO: RAMAIS IP COM FORNECIMENTO DE APARELHOS IP – TIPO 1**

- O equipamento apresentado atende aos requisitos mínimos do edital.

**EQUIPAMENTO: SERVIDOR DE ARMAZENAMENTO**

- O equipamento apresentado atende aos requisitos mínimos do edital.

Diante do exposto, podemos notar a quebra da **isonomia** pela área técnica, ao analisar os catálogos apresentados pelas licitantes, sendo que para alguns, o simples fato de informações não constarem no documento impresso foi motivo de desclassificação antes da fase de lances, e para outros não aplicou-se a mesma regra.

É notória a preferência para a empresa atualmente vencedora, esta SOFTPARK.

#### 4) DO DIREITO

O Edital já em seu caput, estabeleceu as regras aplicáveis ao Pregão Presencial nº 11/2023, quais sejam, Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1999, bem como Decreto Municipal nº 9459/2006.

Consoante o disposto no artigo 3º Lei nº 8.666/1993:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”*  
Destaques nossos

E ainda:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**” Destaques nossos

Lembrando que iniciado o processo licitatório, todas as regras e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelo Edital devem ser observados na sua integralidade. Essa máxima, entretanto, deve ser aplicada equanimemente a todos os licitantes sempre preservando o interesse público.

E ainda, importante trazer à baila que a Lei nº 10.520/2002, em seu artigo 4º, XIII, dispõe:

“(...)

**XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**” Destaques nossos

Ao declarar a Recorrente **3CORP** desclassificada por descumprimento de quesitos técnicos, **sem, contudo, efetuar diligência para os devidos esclarecimentos**, o i. Pregoeiro deixou de observar o previsto no art. 43 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

**“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”** Destaques nossos

A legislação e o Edital autorizam a realização de diligência a qualquer momento durante o certame, deste modo, razoável e o apropriado seria o i. Pregoeiro ter solicitado esclarecimentos sobre os pontos técnicos que supostamente não foram entendidos como atendidos, o que restou demonstrado que não prevalece.

Este entendimento também é difundido no âmbito dos Tribunais, vejamos:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Decisão agravada que indeferiu a liminar que visava a suspender o procedimento licitatório. Pretensão da***



impetrante à reforma. Descabimento. Preliminares suscitadas pelo impetrado- agravado. Ausência de perda do objeto recursal, pois o pedido deduzido pela recorrente envolve, também, obstar a execução do contrato administrativo na hipótese de o procedimento licitatório ter chegado ao fim. Necessidade, no entanto, de integração do polo passivo da demanda, para incluir a empresa vencedora na qualidade de litisconsorte passiva necessária (Súmula 631 do STF). No mérito, não há, prima facie, ilegalidade do ato administrativo impugnado. **Possibilidade de a Administração promover diligência destinada a complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e art. 64, I, da Lei 14.133/2021). Mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante.** Presunção de legitimidade dos atos administrativos não ilidida. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151992-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)” Destaques nossos

**“Cabe à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer as dúvidas geradas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015). Destaques nossos**

E ainda que pareça que a realização da diligência seria faculdade da autoridade administrativa, ou seja, opção por realizar ou não, a realização da diligência deve ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade.

Explica-se deve ser realizada em razão dos interesses públicos, e configura como um poder-dever da autoridade julgadora.

Assim, surgindo qualquer dúvida que possa ser esclarecida ou resolvida, a diligência é medida obrigatória, este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que afirma não caber a inabilitação da licitante quando as informações ausentes puderem ser sanadas por realização de diligência:

**“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014)”. Destaques nossos**

Assim, a realização de diligência durante o certame visando esclarecer a documentação apresentada pela Recorrente **3CORP** é considerado um poder-dever da Administração Pública.



Ademais, a proposta da Recorrida **SOFTPARK** se mostrou ao avesso do princípio norteador das licitações que visam à seleção da melhor proposta, de forma a atender ao contrato de interesse da Administração.

Vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

*“Acórdão nº 2.136/2006 - Primeira Câmara: bem como acerca do fato de que, ainda que se admita que (...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de **verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticado no mercado**, a teor do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (cf. Acórdão nº 509/2005- TCU-Plenário)”*  
*Destaques nossos*

*“Acórdão nº 51/2008, Segunda Câmara – TCU: [...] Segundo o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, cabe à comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes, devendo o julgamento ser processado com observância das disposições do art. 43, inciso IV, da citada Lei, ou seja, **deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado**. Ainda que se que admita que na [...] exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se **efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados**, a teor do citado artigo.”*  
*Destaques nossos*

O dano à Administração Pública projetado é de R\$ 1.153.759,32 (um milhão cento e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta e nove mil e trinta e dois centavos), se houver a manutenção da decisão ao firmar contrato com a empresa Recorrida **SOFTPARK**.

Por qualquer ângulo que se observe, será possível concluir que a empresa Recorrente **3CORP** atende a exigência técnica e ofertou a melhor proposta, logo houve um equívoco em sua desclassificação.

## 5) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. A escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no Edital, e ainda, na legislação vigente, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

Indiscutivelmente, houve um equívoco ao desclassificar a empresa Recorrente **3CORP**, já que restou comprovado que a mesma cumpre as exigências técnicas as quais foram fundamentadas a decisão, não podendo ser penalizada com a desclassificação de maneira precoce, haja vista que poderia ter sido realizada diligência para se comprovar por outros meios, além do que já foram demonstrados o atendimento a exigência.

## 6) DO PEDIDO

Em face dos argumentos expostos, requer a **3CORP**, ora Recorrente, que este Pregoeiro, receba o presente recurso **que seja revista a decisão que declarou vencedora do certame a empresa SOFTPARK em razão do valor do lance final, o que trataria prejuízos significativos ao erário, bem como por não atender aos requisitos do TR.**

Por fim, requer-se, ainda, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para a sua devida análise.

Santana de Parnaíba, 22 de março de 2024.

---

**RODRIGO ROSÁRIO CAVALCANTE**

**DIRETOR**

3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE ELECOM  
LTDA

04.238.297/0001-89

3CORP TECHNOLOGY  
INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA

Alameda Oceania, Nº 56,  
Polo Empresarial

Tamboré - CEP: 06.543-308  
Santana de Parnaíba - SP